PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 1ª INSTÂNCIA

Nº 0071533-51.2014.815.2001
10a. vara cível DIST.: 19/12/2014 13:52
PROCEDIMENTO ORDINARIO
seguro
Autor ROSIANE LISBOA DA SILVA
Reu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Em: 27/04/2015 Analista:

## 2ª INSTÂNCIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da [illegible] Vara Cível da Comarca de

JOÃO PESSOA PB

REQUERIMENTOS PRELIMINARES

a) **Justiça Gratuita** [illegible]

b) **RITO ORDINÁRIO**, [illegible]

**ROSIANE LISBOA DA SILVA**, [illegible] **Rua do Bambor, 01 - Pd. Zé - JOÃO PESSOA PB – CEP**

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório inicial, poderão receber intimações e notificações na Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-175 [illegible] Ação de

**COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**

[illegible]

em face de

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, [illegible] Rua Senador Dantas, 74 - 9º andar - Centro - RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

## I- DO FATO

1 Na data de 16/set/13 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo sequela definitiva NEGATIVA, conforme incluso Laudo Hospitalar.

## II- DAS PRELIMINARES

2 Em sua Peça Defensiva, em Contestação, agora preliminarmente alega as causas aqui ora arrazoadas e devida manifestação:

a) Documentos básicos - Todos os requisitos, inclusive a Demandada, tiveram em mãos, NÃO ENTENDO, conforme Art. 1º da Lei 6.194/74 e alterações, e em que se pesem todos os afastamentos o pagamento do DPVAT. Foi encaminhado via sistema com Declaração do Médico Assistente Cópia do RG e CPF e Comprovante de Residência. Documentos Complementares de pagamento. Para tanto, incluindo os comprovantes de endereço, Boletim de Ocorrência Policial e Declaração do SAMU, documentos estes que atestam a ocorrência do sinistro, bem como a invalidez permanente. Recusa indevida e proibida. A "... solicitação de documentos para exigir a regularização perante as Seguradoras Líderes dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT" (Circular SUSEP nº 410, de 29 de julho de 2010, Art. 5º, § 1º, inciso I).

b) Decadência ou outra - Falta de interesse de agir - A parte Autora não está obrigada, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo, pois não há que se falar em decadência em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos este, para que haja exercício da apreciação do Poder Judiciário, assim ou qualquer e direito seu. No mesmo sentido, em Ementa no Agravo de Instrumento 2009.004630-3 (Agravo) e mesma Demandada, assim decidiu o TJSC: "O fato de demandante não ter formulado pedido administrativo prévio para recebimento de valor obtido pessoalmente não descaracteriza o interesse em agir." Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que ignoram a Parte Autora comprova prova, pretensão resistida e que, mesmo bem, data vênia, sem excelência se apresenta JUF e Diretoria, a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado acima, que não é sujeito à busca de prévio procedimento administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado Juiz, nesta ação, conforme o capítulo IV abaixo, a lei foi buscada e não atendeu, in fine o direito pleiteado. Ademais, nenhum procedimento administrativo conforme acima explicitado, vide itens "3" e "4".

c) Documentos indispensáveis - Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, pela autora, com exceção do Laudo do Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, supre-se a lá falante. Em decisão do TJMS na Ap. Cível Nº 2010.017112-6 assim se pronunciou "1- A produção de laudo pericial poderá ser realizada pela a fase instrutória"

d) Negativa - Se supostos documentos tenham valor jurídico bem, pois não passa de mero espelho do requerido, sem prova alguma de eventual pagamento do DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R$ 4.725,00, a Parte Autora não se opõe.

e) Prescrição - O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim caminha a Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa". No presente caso o prazo foi interrompido em 30/set/14, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme item 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

## III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3 É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito pretendido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R$ 4.725,00, na data de 30/set/14, ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de R$ 8.775,00, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) e de até R$ 13.500,00 para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.

4 Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da Parte Autora, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

## IV- DO DANO MATERIAL:

5 Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, que litteris:
*"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".*
*Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".*

## V- DO DIREITO

6. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, prescreve que:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não reaseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

7. Tem não somam a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juízo, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, o de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 21 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74, o qual prova a textualizar:

*"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, total ou parciais."*

## VI- DO PEDIDO:

1. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, ou o art. 3º e 5º alínea "b" da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor da **DIFERENÇA** de R$ **8.775,00**, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § "1") adquirida através do sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:

a. *Ab initio*, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(s) *(1ª pág. da presente)*;

b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**

c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 21 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresente, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.

d. Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, **requer** que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada).

e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro.

f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R$ **8.775,00**, para efeito fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

**JOÃO PESSOA/PB**, 12 de dezembro de 2014

*Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega*
Advogado OAB/PB 16.793 – RN 972-A – PE 1553-A – BA 39042

*Mário Vicente da Silva Filho*
Advogado OAB/PB 19.647

**QUESITOS**

Seqüela de/no(a): **MID**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? (  )
2. Qual o grau de debilidade? _____

# Procuração

**Parte Outorgante**

**ROSIANE LISBOA DA SILVA**, brasileira, solteira, vendedora, RG nº 1807411 PB, CPF 046.240.124-[illegible], residente e domiciliada na Rua do Bambu, 01 - Pilar - JOÃO PESSOA - PB, CEP [illegible]

**Parte Outorgada**

- **HALLISON BONFIM DE OLIVEIRA NOBREGA**, advogado, inscrito na OAB/PB 16.753, RG 912.A, PE CPF [illegible], com endereço profissional na Rua Antônio Gomes de Freitas, 1000, Sala 1, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa - PB, CEP 58.037-000;
- **MÁRIO VICENTE DA SILVEIRA NETO**, advogado, inscrito na OAB/PB 19.547, com endereço profissional na Rua Antônio Gomes de Freitas, 1000, Sala 1, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa - PB, CEP 58.037-000;
- **EDSON MORETE DOS SANTOS** - OAB/PB 12.519 e RN 7011-A, com endereço profissional na Rua Antônio Gomes de Freitas, 1000, Sala 1, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa - PB, CEP 58.037-000;

todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA, PB, na Av. Epitácio Jose Pessoa, 520 - Jaguaribe - CEP 58015-170.

Pelo presente instrumento de PROCURAÇÃO, a(o) Parte Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados da PARTE OUTORGADA acima, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além da Reconvenção, acordar, transigir e dar quitação, receber, acordos (inclusive extrajudiciais), firmar e celebrar termos e compromissos e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamento junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

**Contrato**

Fica **CONTRATADO**, desde já, que os citados honorários advocatícios serão na base de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor justo a receber (por caso de indenização e outros recebimentos congêneres), ou quota, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com exceção do respectivo Alvará para juros da ação, concedido a título dos **honorários sucumbenciais** e os **contratuais**, **tudo em favor do outorgado que o requereu e conforme pacto através do presente instrumento**, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre as vincendas recebidas durante os *12 (doze)* meses seguintes. Nas ações que não exista qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado **CONTRATO DE ADESÃO**. Revogável, para qualquer eventualidade futura.

JOÃO PESSOA, PB, 12 de dezembro de 2014.

Rosiane Lisboa da Silva

# D E C L A R A Ç Ã O

(não acompanhado de ação DPVAT)

Parte Declarante

**ROSIANE LISBOA DA SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, 41 anos, RG 1962811 PB, CPF 048.342.124-44, com endereço nesta Rua do Bambor, 01 - Pd 26 - JOÃO PESSOA PB - CEP

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a parte acima qualificada e abaixo assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, civeis e criminais em caso falsa declaração.

JOÃO PESSOA PB, 12 de dezembro de 2014

Rosiane Lisboa da Silva

Cad. 3757

# DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Anuncio / 0757

| Parte Declarante | **ROSIANE LISBOA DA SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, 41 anos, RG [illegible] PB, CPF [illegible] CIA<br>Ar. com endereço nesta Rua do Bombar, 01 - Pd. Zip - JOÃO PESSOA, PB - CEP |
|---|---|

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 12 de dezembro de 2014.

Rosiane Lisboa da Silva

CPF

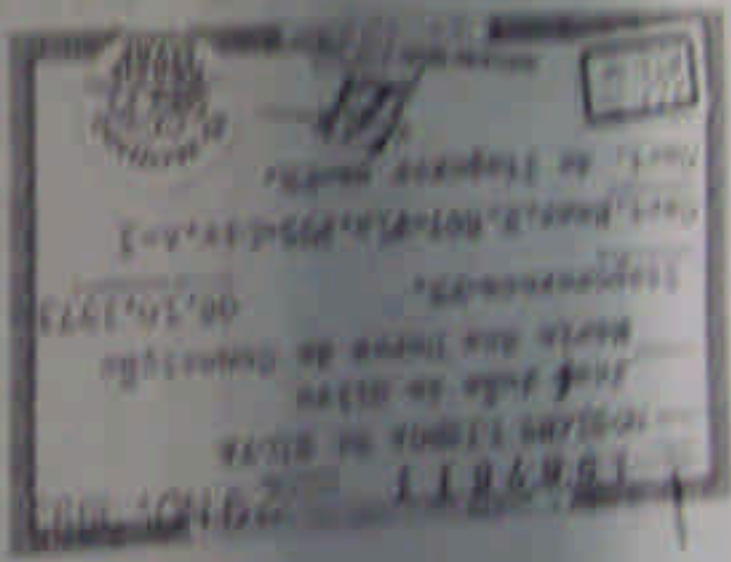

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

SAÚDE

# CERTIDÃO

Nº 0918/2014

Atendendo solicitação do senhora **Rosiane Lisboa da Silva** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 569211 pertencentes a **Rosiane Lisboa da Silva** que foi atendida na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 16/09/13 às 15H07min vítima de acidente de moto com trauma em perna direita.

Submetida a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura dos ossos da perna indicado tratamento cirurgico que foi realizado dia 20/09/13. Alta dia 22/09/13.

Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 02 de Junho de 2014

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959

Spero andrà tutto bene 3 dita appoggiate (d
che stiamo in casa (magari) anche
Ciao tutti
Ps = Nn di fondoschiena D NP/P (non tanto)

| Data e Hora | Evolução Médica (assinatura e carimbo) | Ordem Dos Médicos |
|---|---|---|
| | | |

| Data e Hora | Prescrição (assinatura e carimbo) |
|---|---|
| | |

PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO

| Data | Medicamentos | Dose | Horário | Assinatura |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Assinatura de Enfermeiros | Reservado p/ liberação

PROCEDIMENTO REALIZADO

VESTIDO DO PACIENTE

| | | | |
|---|---|---|---|
| Residência | Transferido | Desistência | OTI |
| Alta a Cedido | Enfermaria | Óbito | Atestado | UVU | PA |

Vicente do Nascimento Fernandes

Assinatura do Paciente/Responsável | Assinatura e Carimbo do Médico

Ilustrado da Sede

CAIXA

AUTO-ATENDIMENTO - AG. [illegible]
DATA: [illegible] HORA: [illegible]
TERMINAL: [illegible] CONTROLE: [illegible]

AGENCIA: [illegible] - [illegible]
CONTA : [illegible]
CLIENTE: ROSIANE LISBOA DA SILVA

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPÓSITOS REALIZADOS ATÉ 03/05/2012

| DATA | VALOR |
|---|---|
| 25/09 | 0,10 |

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

| DATA | VALOR |
|---|---|
| 01/10 | 4.725,00 |

MOVIMENTAÇÃO

| DATA | NR_DOC | HISTÓRICO | VALOR |
|---|---|---|---|
| | | SALDO_ANTERIOR | 0,10C |
| | | Setembro | |
| 25/09 | [illegible] | REM BÁSICA | 0,00C |
| 30/09 | [illegible] | CRED TED | 4.725,00C |

RESUMO EM 01/10

| | |
|---|---|
| SALDO | 4.725,10C |

RESUMO DO DIA

| | |
|---|---|
| SALDO BLOQUEADO | 0,00 |
| SALDO DISPONÍVEL | 4.725,10C |
| SALDO TOTAL | 4.725,10C |

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VSCE

FATURADO

16-09-13 — R — Cx-02

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Complexo Hospitalar
MANGABEIRA
GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY

nº 24

# PRONTUÁRIO

SISREG
INTERNADO EM 16/9/13
VISTO

Nº 2013 109 1835

NOME DO PACIENTE:

Roseane Lisboa da Silva
ROSEANE LISBOA DA SILVA.

ENFERMARIA: 07 LEITO: 20

# MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

17

Hospital: [illegible] Cirurgia:

Procedimento: [illegible] Cód. do Procedimento:

Paciente: [illegible]

Data da Cirurgia: 20/09/13 Prontuário Nº: Convênio:

Cirurgião: [illegible] Cirurgia: Reposição: Caixa Pronta

## DESCRIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

| Qtd | Descrição | Cód. Produto | Valor Unit. | Valor Total |
|---|---|---|---|---|
| | Cx 95 | | | |
| 01 | [illegible] N 46 | | | |
| 02 | [illegible] | | | |
| | Cx 95 bloqueada | | | |
| 03 | parafuso cortical N 26 | | | |
| 02 | parafuso esponjoso N 95 | | | |
| | Cx 35 | | | |
| 01 | [illegible] | | | |
| 02 | parafuso cortical N 12 | | | |
| 02 | parafuso esponjoso N 16 | | | |

## ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

| | | | | | | | | Valor Unit. | Valor Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PARAFUSO CORTICAL 3.5mm | Nº | | | | | | | | |
| | Qtd | | | | | | | | |
| | Cód | | | | | | | | |
| PARAFUSO CORTICAL 4.5mm | Nº | | | | | | | | |
| | Qtd | | | | | | | | |
| | Cód | | | | | | | | |
| PARAFUSO ESPONJOSO 4.0mm | Nº | | | | | | | | |
| | Qtd | | | | | | | | |
| | Cód | | | | | | | | |
| PARAFUSO ESPONJOSO 6.5mm ESP. R/16 CURTA | Nº | | | | | | | | |
| | Qtd | | | | | | | | |
| | Cód | | | | | | | | |
| PARAFUSO ESPONJOSO 6.5mm ESP. R/32 LONGA | Nº | | | | | | | | |
| | Qtd | | | | | | | | |
| | Cód | | | | | | | | |
| PARAFUSO MALEOLAR 4.5mm | Nº | | | | | | | | |
| | Qtd | | | | | | | | |
| | Cód | | | | | | | | |

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento:

Faturar N.F. para:

Cód. do consultor: Total:

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

Nº do pedido:

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

SAÚDE

# LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

Rosiane Lisboa da Silva

Fratura dos ossos de perna + osteomielite

TTO Cirurgico

SIM NÃO COLETA DE HISTÓRICO SIM NÃO

MELHORADO REMOVIDO A PEDIDO CURADO ÓBITO

Osteomielite de Tíbia
Retirada de material
de síntese e Gesso

## ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

**DIETA:**

**REPOUSO:** Relativo em casa por _____ dias.
Retorno as atividades com esforço físico em _____ dias.
Retorno as atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.

**CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:** Lave-se com agua e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se a febre, procurar assistencia em Complexo Hospitalar.

**MEDICAÇÕES PARA CASA:**

**RETORNO** Ao posto de saúde em Dr. Alisson para retirada de pontos
Ao Ambulatório do 15 dias em 30 dias para revisão

29/02/14
DATA

ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Assunto: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
PORTARIA DE OCORRÊNCIA Nº 282/2013

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de OUTUBRO do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Itaporanga, Estado da Paraíba, no Cartório desta Delegacia de Polícia Civil, onde presente o Bel. DIEGO GARCIA, Delegado de Polícia Civil desta comarca de Itaporanga, Paraíba, comigo Escrivão ad-hoc, ao final nomeado, compareceu a Sra. ROBENIXON LISBOA DA SILVA, brasileira, Dados Ilegível, Guarda civil Municipal, filho de Raimundo Lisboa da Silva e já são falecido, nascido em 24/08/1980, RG 3684123 SSP/PB, CPF 088.724.014-14, Residente na Rua Sambaiba nº 81, Bairro do Tambor, Itaporanga- PB, DIZ O SEGUINTE RELATO: QUE NO DIA 14/09/2013 POR VOLTA DAS 17:30h A Sra. ROSANE LISBOA DA SILVA DO 088.724.014-14 RESIDENTE NO ENDEREÇO JÁ CITADO, CAMINHAVA NA RUA SEBASTIÃO, RESIDENTE NO ENDEREÇO JÁ CITADO, CAMINHAVA NA RUA SENADOR JOSÉ COURINHO, EM CIMA DA CALÇADA QUANDO FOI ATROPELADA POR UMA MOTO HONDA/ NXR 150 BROS ES ANO E MODELO 2007 PLACA NFX 7268/PB, COR PRETA RENAVAM 00156072815 CHASSI 9C2KC1670DR000598. QUE TINHA SE ENVOLVIDO EM UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, ONDE O VEÍCULO MOTO FOI A REMESSADO CONTRA A SENHORA JÁ CITADA E QUE APÓS O ACONTECIDO OS CONDUTORES DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NÃO PRESTARAM SOCORRO À VÍTIMA, E QUE A MESMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL GERAL DE ITAPORANGA E EM SEGUIDA FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DE FRATURA DE CAMPINA GRANDE COM FRATURA MEMBROS INFERIOR, E QUE NO DIA 16 DE SETEMBRO DESTE ANO FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DE TRAUMA EM JOÃO PESSOA PARA SE SUBMETER À CIRURGIA E QUE O LAUDO MÉDICO ANEXADO A ESTE TOCANTE O QUEIXOSO AFIRMA AINDA QUE O CONDUTOR DA MOTO NÃO PRESTOU NENHUMA ASSISTÊNCIA A VÍTIMA E SE NEGA A ARCAR COM QUAL QUER RESPONSABILIDADE. 2º) (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro. O Auto de fato é achado conforme, segue a presente Portaria que vai devidamente assinada pelo solicitante e por mim Escrivão Ad-Hoc que o digitei.

Itaporanga – PB, 16 de Outubro de 2013.

Solicitante: Robenixon Lisboa da Silva

Antonio Ninfeando da Silva Neto
Escrivão Ad-Hoc

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, autuei os presentes autos, nesta data, contendo 16 folhas.

João Pessoa, 09 / 01 / 2015

Analista Judiciário

# CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz do feito

João Pessoa, 09 de 01 de 2015

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

**Vistos etc.**

Trata-se a presente demanda de cobrança de seguro DPVAT, com tramitação prevista pelo rito sumário, nos termos do art. 275, alínea "d" do CPC.

Contudo, a matéria em questão necessita de instrução probatória, razão pela qual, visando uma maior celeridade processual, converto o rito sumário em ordinário.

Cite-se na forma da lei e, em caso de apresentação de defesa com preliminar, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Determino a Escrivania que indique perito com capacidade técnica, preferencialmente cadastrado no site do TJ, para realização de perícia, conforme Convênio 015/2014.

Defiro a justiça gratuita.

João Pessoa, 13 de Janeiro de 2015.

**JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível

Poder Judiciário
Estado da Paraíba
Juízo da 10ª Vara Cível
Avenida João Machado, s/n, Centro
CEP 58013-522 – João Pessoa/PB
PABX: (83) 3208.2400 - www.tjpb.jus.br

Ação: COBRANÇA
**Processo n.º 0071533-51.2014.815.2001**
Autor(s): **ROSIANE LISBOA DA SILVA**
Réu (s): **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

## CARTA DE CITAÇÃO

De acordo com o que dispõem os arts. 141, II, c/c 221, I, c/c 222 e seguintes do cpc, **cita SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no cnpj sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, através de seu representante legal, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, com as advertências do art. 285 do CPC. Segue cópia da contrafé em anexo. Tudo conforme determinação deste Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação e partes acima mencionados, cujo teor do despacho é o seguinte: **"Vistos, etc... Cite-se a ré na forma da lei, e em caso de apresentação de defesa com preliminar, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias". 13 de janeiro de 2015. José Ferreira Ramos Junior. Juiz de Direito.** Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos **24** de **fevereiro** de **2015.**

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Fidel Castro Sena Pinto
Técnico Judiciário
**De ordem da MM. Juiz de Direito**

RECEBIDO
25/02/15

Jovan Benedito dos Santos
Mat. 458.069-3

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Petição.

Julio Pessoa, 16/03/2015

Analista Tecnico Judiciário

G|M

Exmo. Sr.

...arca de João Pessoa - PB.

19

...1533-51.2014.8.15.2001

com sede ... os do Seguro DPVAT S.A ... dar - Centro -RJ/RJ, nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **ROSIANE LISBOA DA SILVA**, vem, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo **(Doc. 04)**, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1 - DAS PRELIMINARES

### 1.1 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse De Agir

A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

### 1.2 - Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

20

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 283[1] do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

Isso porque o art. 5º. da Lei nº 6194/74 Lei , que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

> "Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
> § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
> a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)
> b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

---

[1] "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vIII, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382" (STJ-1ªT, RE 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07, D.J.U 4.6.07).

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina o o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

"Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - indenização por morte:

a) certidão de óbito;
b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
c) prova da qualidade de beneficiário;

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

22

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida.

Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto[2], *litteris*:

> "Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor.

Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, c/c art. 267, I, do CPC, é o que de logo se requer.

### 1.3 - Da conversão do Rito Sumário em Ordinário

O art. 275, II, *d*, do CPC, estabelece que o rito sumário deve ser seguido para as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

Todavia, em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, impõe-

---

[2] STJ, 2ª Seção, ED no Resp. 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08.

23

**se, a conversão do rito sumário para ordinário**, conforme disposto no art.277, § 5º, do CPC.

A jurisprudência pátria também se coaduna com esse entendimento, *litteris*:

> "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.
> A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no c de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.
> Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.
> Agravo não provido". [1]

Pelo exposto, requer que a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no Artigo 277, § 5º do CPC.

## 2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

### 2.1 - Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

---

[1] AgRg no REsp 918.888/SP; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 487

Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **"ATÉ" R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. De jure, o valor indenizatório máximo de R$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez **completa e total**, ou seja, invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão.

Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de **invalidez permanente completa e total** não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, de modo a evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores. Assim, para indenizações por invalidez parcial, o valor de R$ 13.500,00 é apenas a referência para o cálculo.

E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

> "Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo da indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte". (grifos e destaques apostos)

Necessário ainda esclarecer que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, **aplica dois parâmetros para graduar a indenização: a extensão e o grau da invalidez**. Ou seja:

---

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

*In casu*, **durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial** que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável ao valor que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, e ao amparo da jurisprudência, conforme julgados abaixo:

> "Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009."[7]

O Superior Tribunal de Justiça[8] já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

> **"Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).** Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

---

[7] TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg. 19/07/2011.

[8] STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

26

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo a decisão embargada tão-só mantido tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de prova, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Dje de 5.5.2011) Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela

17
X

**para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.** A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterização a existência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, Dje de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.273.501/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, Dje 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifos e destaques apostos)

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

> Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

Por fim, há que se destacar que a parte autora não alegou nem demonstrou que o valor que lhe foi pago fosse incompatível com a extensão e grau da sua invalidez, nem contestou a graduação da sua invalidez apurada no processo administrativo.

Sobre o tema, vale destacar o julgado abaixo, proferido pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca do Recife que, em caso

análogo ao que se enfrenta nos presentes autos, entendeu que a parte demandante não demonstrou que a verba indenizatória que lhe fora paga esteve incompatível com o tipo de lesão que sofreu em virtude do acidente, *litteris*:

> "(...) A autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente confirmado por laudo médico lavrado pelo médico perito do Instituto Médico Legal. A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometida a demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade da gradação, nos termos do comando legal acima analisado. Ressalte-se que os percentuais adotados pela seguradora não foram objeto de questionamento por parte da demandante, a qual pleiteia o recebimento da diferença com argumento único de que deve receber o teto, o que, como já exaustivamente ressaltado, não é correto, ante a possibilidade de valoração em percentuais escalonados, respeitado o teto. Destarte, nas hipóteses de invalidez permanente, o valor indenizável obedece ao percentual indenizável máximo previsto na tabela e, tratando-se de debilidade, o cálculo é feito de acordo com o percentual de incapacidade provocado pela lesão e encontrado pelo médico. Ressalte-se que tais percentuais serão sempre aplicados sobre o valor máximo indenizável. (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Ritos. (...)"[1]

Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

> **§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e**

---

[1] 33ª Vara Cível do Recife/PE, Processo nº 0036878-24.2010.8.17.0001, Juiz Isaias Andrade Lins Neto, julgado em 23/07/2010.

**quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (grifos e destaques apostos)

Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ[4] sobre a matéria:

> "Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, e que não foi requerido pelas partes. O juiz "e o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente, portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido." (grifos e destaques apostos)

## 2.2 - Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a Incidência de Juros de Mora

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

---

[4] TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Knaack de Sousa

A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do "seguro DPVAT", porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" somente paga tal benefício desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

> "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. – **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)". (grifos e destaques apostos)

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, *"contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial"*, cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*::

> "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." – (grifos e destaques apostos)

**2.3 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50**

---

[i] REsp Nº 1.017.008 – SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.
[ii] TJRS. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre.

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950

**3 - DOS PEDIDOS FINAIS**

*Ex positis*, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial;

b) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;

c) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que seja expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

d) acaso haja condenação ao pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora;

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante

32

expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES PB, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 11 de março de 2015.

**SAMUEL MARQUES PB**
**OAB/PB 20.111-A**

**SILVIO ARCOVERDE**
**OAB/PB 14.811**

## ROL DOS QUESITOS DE PERÍCIA MÉDICA

1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3) Estando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é completa, incompleta ou Bilateral.

5) Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado?

**DOCUMENTO 1**
**LEI 11.945/09**

***LEI 11.945/09***
ANEXO
(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|---|---|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em **AMBOS** os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| **Danos Corporais Segmentares (Parciais)**<br>**Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores** | **Percentuais das Perdas** |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| **Danos Corporais Segmentares (Parciais)**<br>**Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais** | **Percentuais das Perdas** |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

G|M ADVOGADOS GOLVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

35

# DOCUMENTO 2
## Comprovante de Pagamento

[illegible]

[illegible]

| | |
|---|---|
| Número de Sinistro | [illegible] |
| Código de Seguradora | [illegible] |
| Nome da Oficina | [illegible] |
| Data de Nascimento | [illegible] |
| Nome do Recebedor | [illegible] |
| CPF/CGC Recebedor | [illegible] |
| Código do Recebedor/Benef | [illegible] |
| Nome do Procurador | |
| CPF/CGC Procurador | [illegible] |
| Categoria | [illegible] |
| Data Cadastramento | [illegible] |
| Partidos de Ocorrência | [illegible] |
| Natureza | [illegible] |
| Categoria | [illegible] |
| Seguradora | [illegible] |
| Data Remarcação | [illegible] |
| Data de Sinistro | [illegible] |
| Valor Indenização | [illegible] |
| Valor Dol Nom Jurisd | [illegible] |
| Data de Pagamento | [illegible] |
| Relator | [illegible] |
| UF Sinistro | [illegible] |
| Sub-Cultura | |

G|M SINDICATOR Estudio | Mediación | Mediación | Mayor Facilidad

DOCUMENTO 3

Procedimiento Administrativo

# AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Eu, [illegible], autorizo o pagamento da indenização do seguro DPVAT referente ao acidente ocorrido em [illegible], na cidade de [illegible], envolvendo a vítima [illegible], à conta corrente abaixo indicada.

Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras e estou ciente das penalidades previstas em lei para o caso de fraude.

[illegible], [illegible] de [illegible] de 2014.

Assinatura do beneficiário

CAIXA
POUPANÇA DA CAIXA

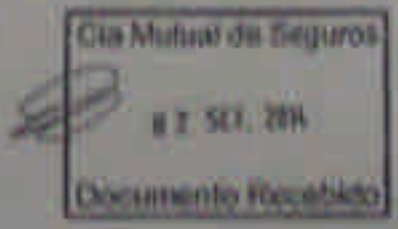
Cia Mutual de Seguros
Documento Recebido

39

BOLETIM DE OCORRÊNCIA "[illegible]"

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
1ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAPOROROCA

Natureza: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 283/2013

Aos QUATRO dias do mês de OUTUBRO do ano de dois mil e treze ( 2013) certifico em cacho do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, nesta Delegacia de Polícia Civil, do município de Itapororoca/PB, do Estado da Paraíba, em Cartório desta, onde presente o Bel. DIEGO GARCIA, Delegado de Polícia Civil neste município de Itapororoca, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra, ai por volta das 11:20h, Compareceu, ROBENIXON LISBOA DA SILVA, brasileiro, União Estável, Guarda civil Municipal, filho de Rosiane Lisboa da Silva e pai não declarado , nascido em 24/08/1989, RG 36041223 SSP/PB CPF 088724984-14 , Residente rua do tambor nº 01, Bairro do Tambor, Itapororoca- PB; FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUE NO DIA 14/09/2013 POR VOLTA DAS 17:20h A Sra. ROSIANE LISBOA DA SILVA RG 1997611 SSP/PB CPF 046224124-44, RESIDENTE NO ENDEREÇO JÁ CITADO, CAMINHAVA NA RUA MONSENHOR JOSE COUTINHO, EM CIMA DA CALÇADA QUANDO FOI ATROPELADA POR UMA MOTO HONDA / NXR 150 BROS ES ANO E MODELO 2007 PLACA NPX 7726/PB, COR PRETA RENAVAM 0020637283-3 CHASSI 9C2KD03307R046589 , QUE TINHA SE ENVOLVIDO EM UM ACIDENTE DE TRANSITO, ONDE O VEICULO MOTO FOI A REMESSADO CONTRA A SENHORA JÁ CITADA E QUE APÓS O ACONTECIDO OS CONDUTORES DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NÃO PRESTARAM SOCORRO A VITIMA, E QUE A MESMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL GERAL DE ITAPOROROCA E EM SEGUIDA FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DE FRATURA DE GUARABIRA COM FRATURA MEMBROS INFERIOR, E QUE NO DIA 16 DE SETEMBRO DESTE ANO FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DE TRAUMA EM JOÃO PESSOA PARA SE SUBMETER A CIRURGIA E QUE O LAUDO SERÁ ANEXADO A ESTE DOCUMENTO O QUEIXOSO AFIRMA AINDA QUE O CONDUTOR DA MOTO NÃO DEU NEM UMA ASSISTÊNCIA A VITIMA E SE NEGA A ARCAR COM QUAL QUER RESPONSABILIDADE. 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro, e depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão que vai devidamente assinada pelo noticiante e por mim Escrivão Ad-Hoc que o digitei.

Itapororoca 04 de Outubro de 2013.

Noticiante: Robenixon Lisboa da Silva

Antonio Sinfrônio da Silva Neto
Escrivão Ad-Hoc

Cia Mutual de Seguros
22 MAI 2014
Documento Recebido

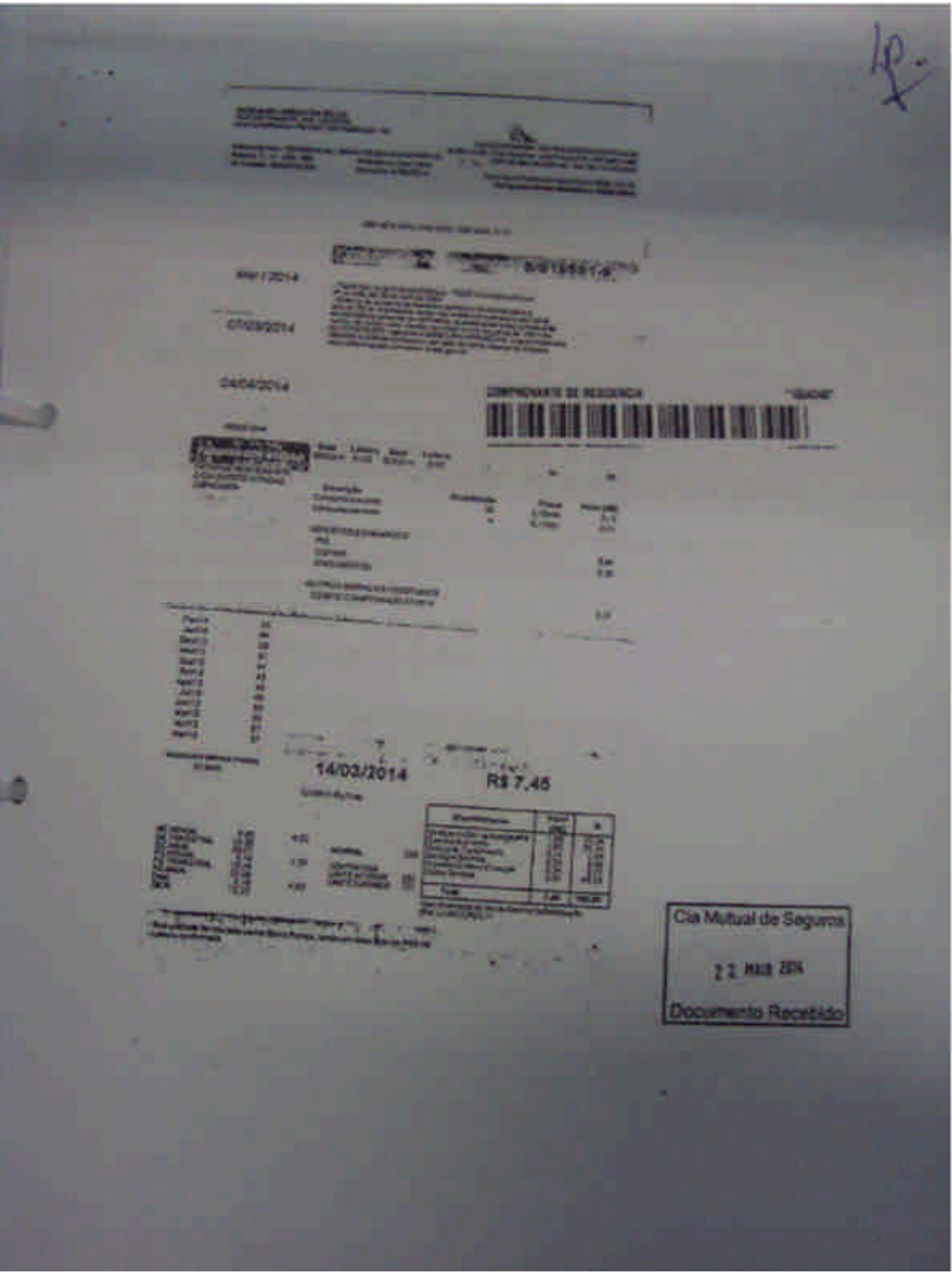

14/03/2014

R$ 7,46

Cia Mutual de Seguros

22 MAR 2014

Documento Recebido

41

MANGABEIRA

SAÚDE

# CERTIDÃO

Nº. 0919/2014

Atendendo solicitação do senhora **Rosiane Lisboa da Silva** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 569211 pertencentes a **Rosiane Lisboa da Silva** que foi atendida na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 16/09/13 as 15h07min vítima de acidente de moto com trauma em perna direita.

Submetida a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura dos ossos da perna. Indicado tratamento cirúrgico que foi realizado dia 20/09/13. Alta dia 22/09/13.

Sônia Maria Maciel Fontes de Oliveira, Medica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 02 de Junho de 2014.

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959

Cia Mutual de Seguros
11 JUN 14
Documento Recebido

MANGABEIRA

SAÚDE

# LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

Desiane Lisboa da Silva

Fratura dos ossos do pé e osteomielite

TTO Cirurgico

MELHORADO | REMOVIDO | A PEDIDO | CURADO | ÓBITO

Osteomielite da tíbia
Retirada de material
de síntese e gesso

## ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:

REPOUSO:

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO Ao posto de saúde em Dr. [illegible] para retirada de pontos
Ao Ambulatório do [illegible] em 30 dias para revisão

29/02/14

DATA

ASS. MÉDICO/CAM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Cia Mutual de Seguros
11 FEB 2014
Documento Recebido

Cia Mutual de Seguros

22 MAR 2004

Documento Recebido

44

# DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Roziane Lisboa da Silva, portador da carteira de identidade nº 1987611 e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.242.184-44 residente e domiciliado na Do Tambor, S/N Bairro Cambeiro Cidade Itapinhoca Estado Paraíba declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

( ) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

( ) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

(X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau de lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Roziane Lisboa da Silva
Assinatura do declarante conforme documento de identificação

João Pessoa 19/05/2014
Local e data

Cia Mutual de Seguros
22 MAI 2014
Documento Recebido

45

[illegible]

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

[illegible]

**SINISTRO**

[illegible]

**QUALIFICAÇÃO DO PARTE**

[illegible]

**DOCUMENTOS DO SINISTRO**

| Documento | Status | Motivo | Comentário |
|---|---|---|---|
| [illegible] | Entregue | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Entregue | | |
| [illegible] | Entregue | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Entregue | | |

**DOCUMENTOS DAS PESSOAS**

| Documento | Status | Motivo | Comentário |
|---|---|---|---|
| **BENEFICIÁRIO - ROSIANE LISBOA DA SILVA** | | | |
| [illegible] | Dispensado | | |
| [illegible] | Entregue | | |
| [illegible] | Entregue | | |

**SINALÍO**

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

46

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2014

Carta nº: 4460740

A/C: ROSIANE LISBOA DA SILVA

| | |
|---|---|
| Sinistro: | 2014710907 |
| Vítima: | ROSIANE LISBOA DA SILVA |
| Data Acidente: | 14/09/2013 |
| Natureza: | INVALIDEZ |
| Procurador: | |

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatseguradoraliderpvat.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatseguradoraliderpvat.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R$ 13.500,00.

ATENÇÃO:
Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Companhia Mutual de Seguro de origem onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder DPVAT**

47
X

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 04 de Outubro de 2018

Carta nº: 5313636

A/C: ROSIANE LISBOA DA SILVA

| | |
|---|---|
| Sinistro: | 2014713807 |
| Vítima: | ROSIANE LISBOA DA SILVA |
| Data Acidente: | 14/09/2013 |
| Natureza: | INVALIDEZ |
| Procurador: | |

**Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ**

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **ROSIANE LISBOA DA SILVA**
Valor: **R$ 4.725,00**
Banco: **104**
Agência: **000000044**
Conta: **000006033-1**
Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Memória de Cálculo:

| | | |
|---|---|---|
| Multa: | R$ | 0,00 |
| Juros: | R$ | 0,00 |
| Total creditado: | R$ | 4.725,00 |

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%
Graduação: Em grau médio 50%
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%
Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 = R$ 4.725,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite de indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2014

Carta nº: [illegible]

A/C: ROSIANE LISBOA DA SILVA

| | |
|---|---|
| Sinistro: | [illegible] |
| Vítima: | ROSIANE LISBOA DA SILVA |
| Data Acidente: | [illegible] |
| Natureza: | INVALIDEZ |
| Procurador: | |

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(s) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **ROSIANE LISBOA DA SILVA**
Valor: **R$ 4.725,00**
Banco: **104**
Agência: **000000044**
Conta: **000006033-1**
Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Memória de Cálculo:

| | | |
|---|---|---|
| Multa: | R$ | 0,00 |
| Juros: | R$ | 0,00 |
| Total creditado: | R$ | 4.725,00 |

Data Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%
Graduação: Em grau médio 10%
% Invalidez Permanente DPVAT: 25% de 50%: 35,00%
Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 =

| | | |
|---|---|---|
| | R$ | 4.725,00 |

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatseguradotransito.com.br.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

49

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

| | |
|---|---|
| Sinistro | 201411807 - 1 |
| Nome (vítima) Examinado(a) | [illegible] |
| Endereço (vítima) Examinado(a) | RUA DO TAMBOR, nº 9 - CENTRO - TAPAROROCA/PB |
| Identidade - Órgão Emissor/UF Número | |
| Data local do exame | [illegible] |

**Resultado do Avaliação Médica**

I - Descrever as lesões encontradas pelo exame, o resultado de outros exames subsidiários, bem como as regiões anatômicas e seus segmentos:

**PRESENÇA DE DEFEITO ANATÔMICO PERMANENTE DE ORIGEM DIRETA E CONHECIDA (Exemplo)**

a) É possível afirmar, documentalmente, que alguma lesão ou dano que tenha sido encontrado em ocasião anterior(pericia, registro de ocorrência, atendimento médico, etc) foi atenuado?

[X] SIM [ ] NÃO

b) Foi necessário algum procedimento cirúrgico reparador(a) para as lesões descritas, tanto pretérito, incluindo uso de órtese ou prótese, ou tratamento clínico?

[X] SIM [ ] NÃO

II - Descrever a evolução desde o momento clínico, no tratamento realizado, e dado de alta e os resultados, incluindo complicações:

**MEMBRO INFERIOR DIREITO: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM COLOCAÇÃO DE PLACA E PARAFUSOS DE GRANDES FRAGMENTOS, EVOLUIU COM ESTEOMIELITE PÓS TRAUMÁTICA, RETIRADA DA PLACA, INTERNAÇÃO PARA ANTIBIOTICOTERAPIA E COLOCAÇÃO DE FIXADOR EXTERNO TIPO DELTA POR 20 DIAS.**
**ALTA MÉDICA**

III - Existe alguma lesão definitiva irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica?

[X] SIM [ ] NÃO

Existindo sequela(s) que exijam generalização de invalidez total ou parcial, indicar qual(is) a descrição da perda anatômica e/ou funcional que exijam definidas e que justificam as demais categorias permanentes:

**MEMBRO INFERIOR DIREITO: APRESENTA ATAQUE DE PANTURRILHA DIREITA, DEFORMIDADE ANATÔMICA EM VARO EM FÍBIA DIREITA, LIMITAÇÃO DA FLEXO EXTENSÃO DO JOELHO E TORNOZELO DIREITOS EM GRAU MODERADO E MODERADA MARCHA CLAUDICANTE À DIREITA COM USO DE MULETAS AXILARES**

IV - Segundo o previsto no inciso II, e/ou do art. 3º da Lei 8.134/79, modificado pelo art. 31 da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique percentualmente a melhor graduação e, em caso de danos múltiplos, o percentual que representa as perdas definidas em cada segmento corporal atingido(s):

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar tornará justificado o encaminhamento no campo das observações(*):

[ ] Vítima em tratamento

Data avaliação médica deve ser marcada em dias

[ ] Evento não pode ser avaliado

Este motivo do encaminhamento no campo das observações

[ ] Sem sequela permanente

Não existem lesões anteriormente documentadas em prontuário de hospital que não sejam suscetíveis de atenuação proporcionada por qualquer medida terapêutica

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, somando-se vários(as), apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas:

Região Corporal(Segunda)

MEMBRO INFERIOR DIREITO

[ ] 10% [ ] 25% [X] 50% [ ] 75% [ ] 100%

Região Corporal(Segunda)

[ ] 10% [ ] 25% [ ] 50% [ ] 75% [ ] 100%

Região Corporal(Segunda)

[ ] 10% [ ] 25% [ ] 50% [ ] 75% [ ] 100%

Região Corporal(Segunda)

[ ] 10% [ ] 25% [ ] 50% [ ] 75% [ ] 100%

c) Havendo dano corporal total com especificação na alínea do parágrafo único, assinalar a opção abaixo sempre ajustamento e justificativa médica para este encaminhamento no campo das observações(*):

[ ] Total = "100% do C"

V - Observações e informações adicionais de interesse médico-legal ao exame médico e/ou a elaboração do dano corporal:

Local e data da realização do exame médico legal:
**PB - JOÃO PESSOA, 26/08/2014**
**Médico Perito: GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA JUNIOR CRM: 6202**

Dr. Gustavo Adolfo P. da Silva Jr.
Médico - Perito
CRM/PB - 6202

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

## DADOS DO SINISTRO

Número: [illegible] Cidade: [illegible] Natureza: [illegible]

Vítima: [illegible] Data do acidente: [illegible] Requerente: [illegible]

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data do exame:** [illegible]

**Valoração do IML:** [illegible]

**Diagnóstico:** [illegible]

**Resultados terapêuticos:** [illegible]

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Conduta manifda:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** [illegible]

## DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|---|---|---|---|---|
| | | Total | 0 % | R$ 0,00 |

## PRESTADOR

[illegible] MEDICINA ESPECIALIZADOS LTDA

**Nome do médico:** ARNALDO KAZELAOK

**CRM do médico:** 52.31291-5

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

# PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** [illegible] **Cidade:** [illegible]

**Vítima:** ADILENE LISBOA DA SILVA **Data do acidente:** [illegible]/2014 **Natureza:** [illegible] **Seguradora:** [illegible]

## PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DO TERÇO MÉDIO DIAFISÁRIO DA DIAFISE DOS OSSOS DA PERNA DIREITA E TORNOZELO DIREITO.

**Descrição do exame médico pericial:** MEMBRO INFERIOR DIREITO: APRESENTA ATROFIA DE PANTURRILHA DIREITA, DEFORMIDADE ANATÔMICA EM TERÇO EM TERÇA DIREITA, LIMITAÇÃO DA FLEXO EXTENSÃO DO JOELHO E TORNOZELO DIREITOS EM GRAU MODERADO E MODERADA MARCHA CLAUDICANTE A DIREITA COM USO DE MULETAS AXILARES.

**Resultados terapêuticos:** PERNO INFERIOR DIREITO- TRATAMENTO CIRÚRGICO COM COLOCAÇÃO DE PLACA E PARAFUSOS DE GRANDES FRAGMENTOS, EVOLUIU COM OSTEOMIELITE PÓS TRAUMÁTICA, RETIRADA DA PLACA, INTERNAÇÃO PARA ANTIBIOTICOTERAPIA E COLOCAÇÃO DE FIXADOR EXTERNO TIPO ORTA POR 30 DIAS.

**Sequelas permanentes:** APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 28/09/2014

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**CRM do médico:** 8302

**UF do CRM do médico:** CE

## DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|---|---|---|---|---|
| Perda funcional completa de um dos membros inferiores | 70 % | Em grau médio - 50% | 35 % | R$ 4.725,00 |
| | | Total | 35 % | R$ 4.725,00 |

## PRESTADOR

CNES - Cadastro Nacional Informações e Serviços

**Médico revisor:** DORES MENDES & C MENDES

**CRM do médico:** 52.25895-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

Dores Mendes

G|M ADVOGADOS Gouveia | Mendonça | Mataró | Moção Fernandes

**DOCUMENTO 4**

**Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos**

54
X

G|M ADVOGADOS | Guarda | Macaulay | Marques | Moura Fernandes

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa dos Bels. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **DANILO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES**, OAB/PB 17.128 , brasileiro , solteiro, advogado, , **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA**, OAB/PB 15.037 ,brasileira, solteira , advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**, OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, **OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **JOSE HENRIQUE LEITE DE LIMA** , OAB/PB 18.650,brasileiro, casado , advogado, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14.051, brasileira, casada, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MONICA OLIVEIRA SILVA**, OAB/PB 13.679, brasileira, casada, advogada, **MARILLIA SOUTO DE ARRUDA** , OAB/PB 15.897, brasileira , solteira, advogada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811, brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA**, OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO**, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA**, OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 04 de Agosto de 2014.

**SAMUEL MARQUES**
**OAB-PB 20.111-A**
**OAB-PE 20.111**
**OAB-CE 20.873-A**
**OAB-RN 562-A**
**OAB-AL 10.276-A**

[illegible]

Seguradora Líder - DPVAT

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.605/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.706.244-5 IFP, inscrito no CPF 913.422.057-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO**, brasileira, casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, OAB/PE 14.825; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, brasileira, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PE 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; TODOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DENOMINADA GOUVEIA E MENESES ADVOGADOS, com endereço à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim

[illegible]

Seguradora Líder - DPVAT

específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

CLAUDIO MENDES LADEIRA

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8000
Reconheço por semelhança as firmas de: JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON e CLAUDIO MENDES LADEIRA (Cod. [illegible])
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014. Conf. por
Em testemunho da verdade Serventia
[illegible] Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO

[illegible]

Parte 5
Publicações a Pedido

# D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUMÁRIO

GH

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

IMPRESSO

59

ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PAGE DA IMPRENSA OFICIAL:

(21) 27174141

DIÁRIO OFICIAL

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
[illegible]m Gaspar
Escrevente
CAD/OSJ
Art. 20 § 3º
[illegible]CIO DE [illegible]

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
DBA

C2027918

17º OFÍCIO DE NOTAS — Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-[illegible]

[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Distr. [illegible]. Conf. por: ____
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2015.

Serventia : 4,10
3% TJ+FUNDOS : 1,46
Total : 5,56

Bruno Rodrigo Gaspar — Aut.

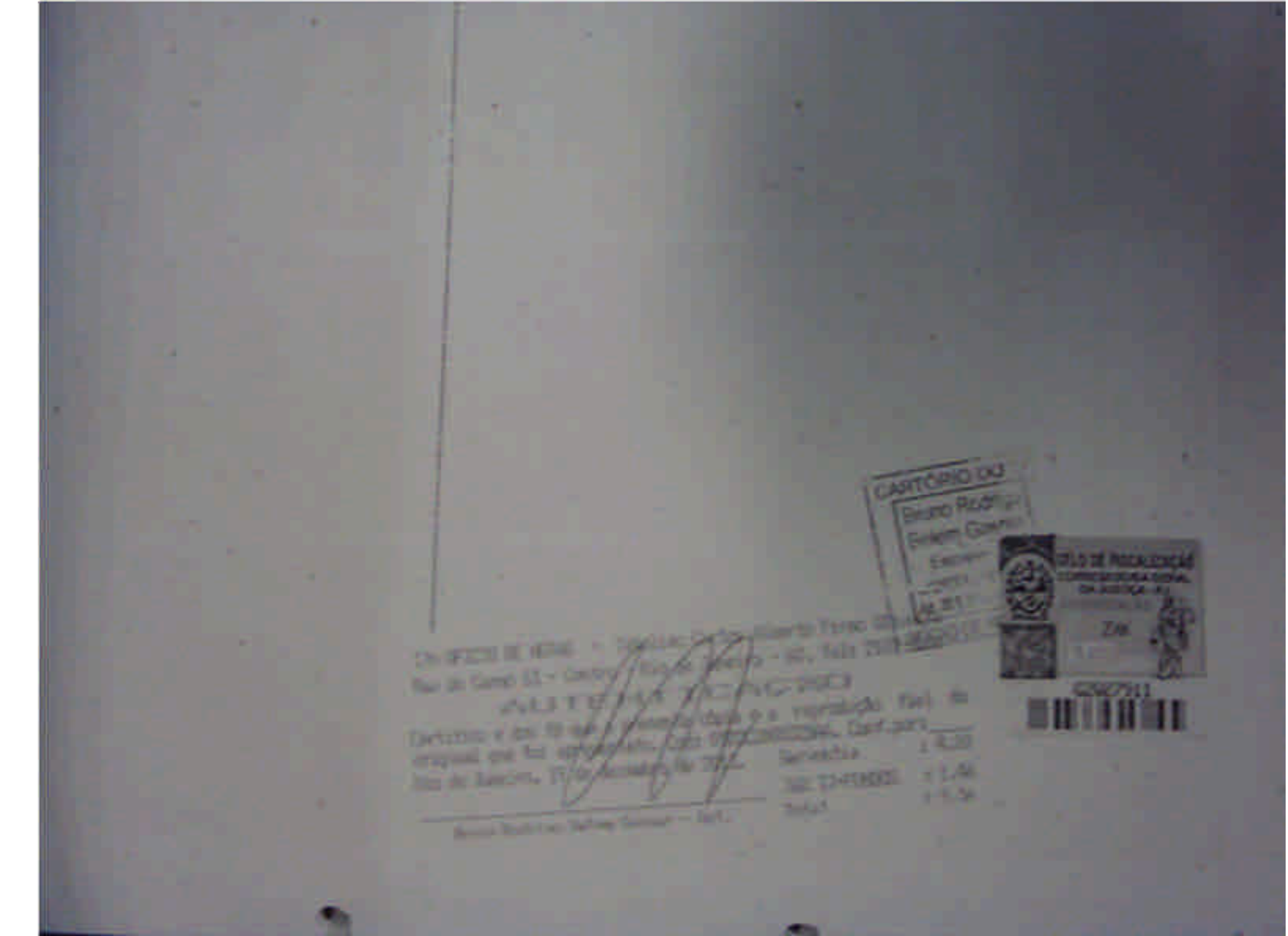

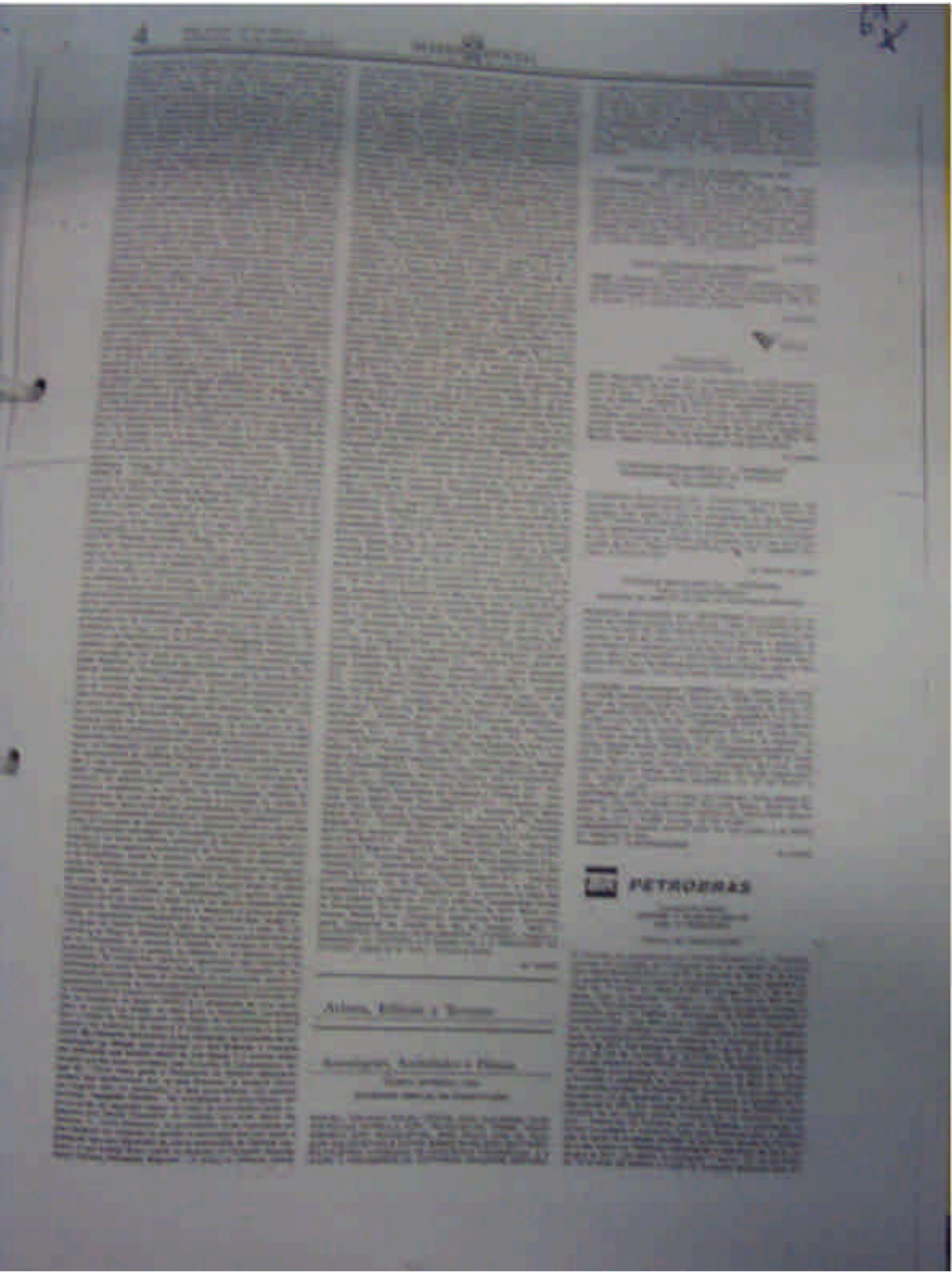

CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belem G
Escrivão
CADOS
M 35 1

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
POR

02027912

[illegible] OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme [illegible]
Rua do Carmo 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: [illegible]

[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: [illegible]. Conf.por:
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013.

Bruno Rodrigo Belem Gomes - Ant.

| | |
|---|---|
| Serventia | : 4,10 |
| 36% INFUNDOS | : 1,48 |
| Total | : 5,58 |

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
[illegible]
[illegible]

# ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 10:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico emitido em 19 de setembro de 2012.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Gonzaga Santos, Hélio Hanché Kinoshita, João Gilberto Pecoredo, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Antônio Castelnuovo Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinícius Lopes Montes. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, renunciaram à cessão sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Farias.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 63.897.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. [illegible]-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.878.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.442.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. **Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores.** Os

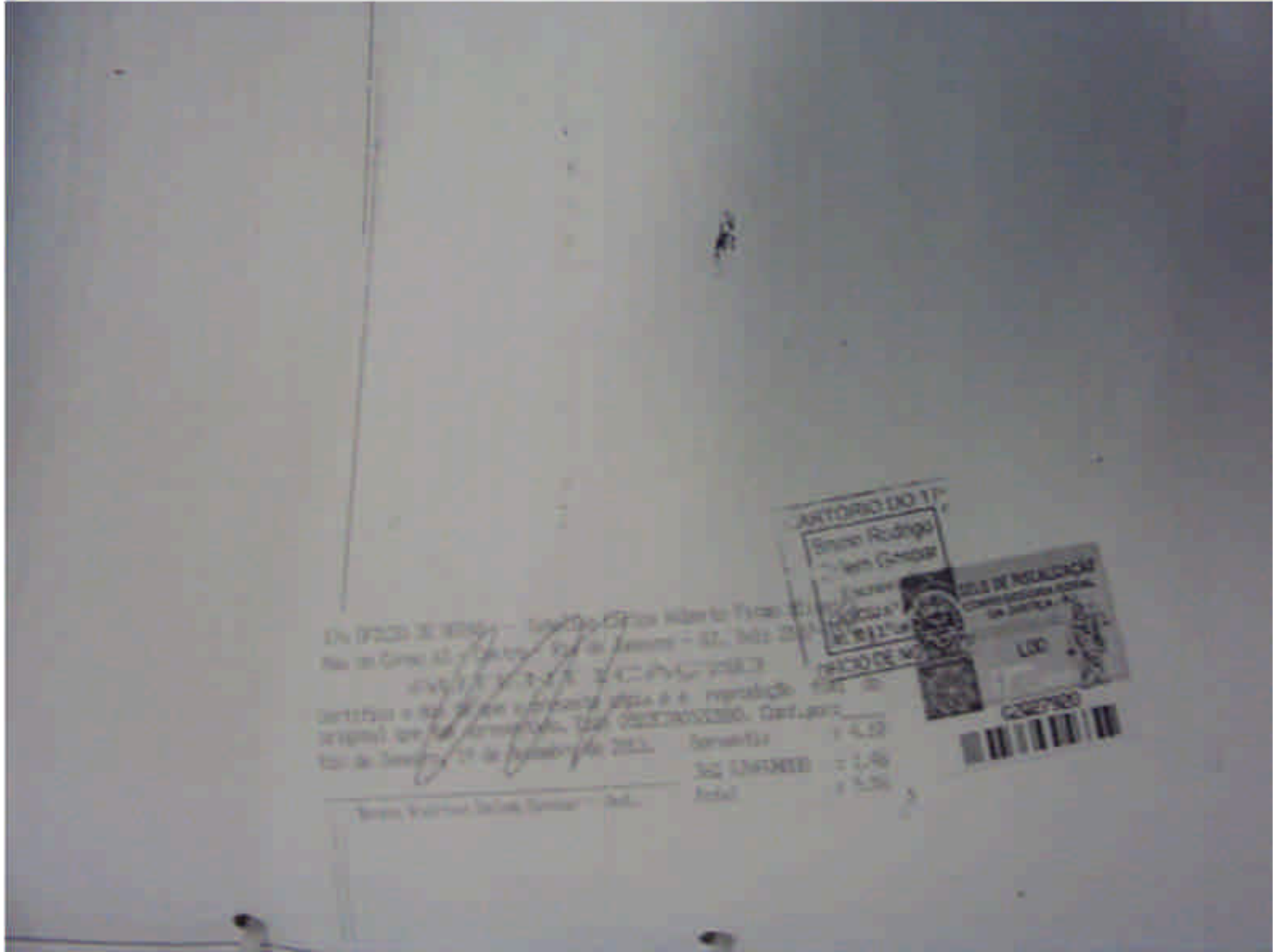

Diretores ora eleitos declaram, que não estão incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 07/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração da diretoria observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (iii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores estatutários perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (i) Marcus Vinícius Cordeiro de Felippe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (ii) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (iii) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (iv) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram [illegible], até o presente, administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iv) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

<u>VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES</u>: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações tomadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

<u>ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA</u>: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Fonseca Guimarães Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyra Rocha - Conselheiro; (ass.) Júlio César Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Jardiano Cavalcanti Borges - Conselheiro; (ass.) Gilney Mauro Santana - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcos Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinícius Cordeiro de Felippe - Diretor reeleito.

**Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia.**

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2012

André Leal Faoro
Secretário

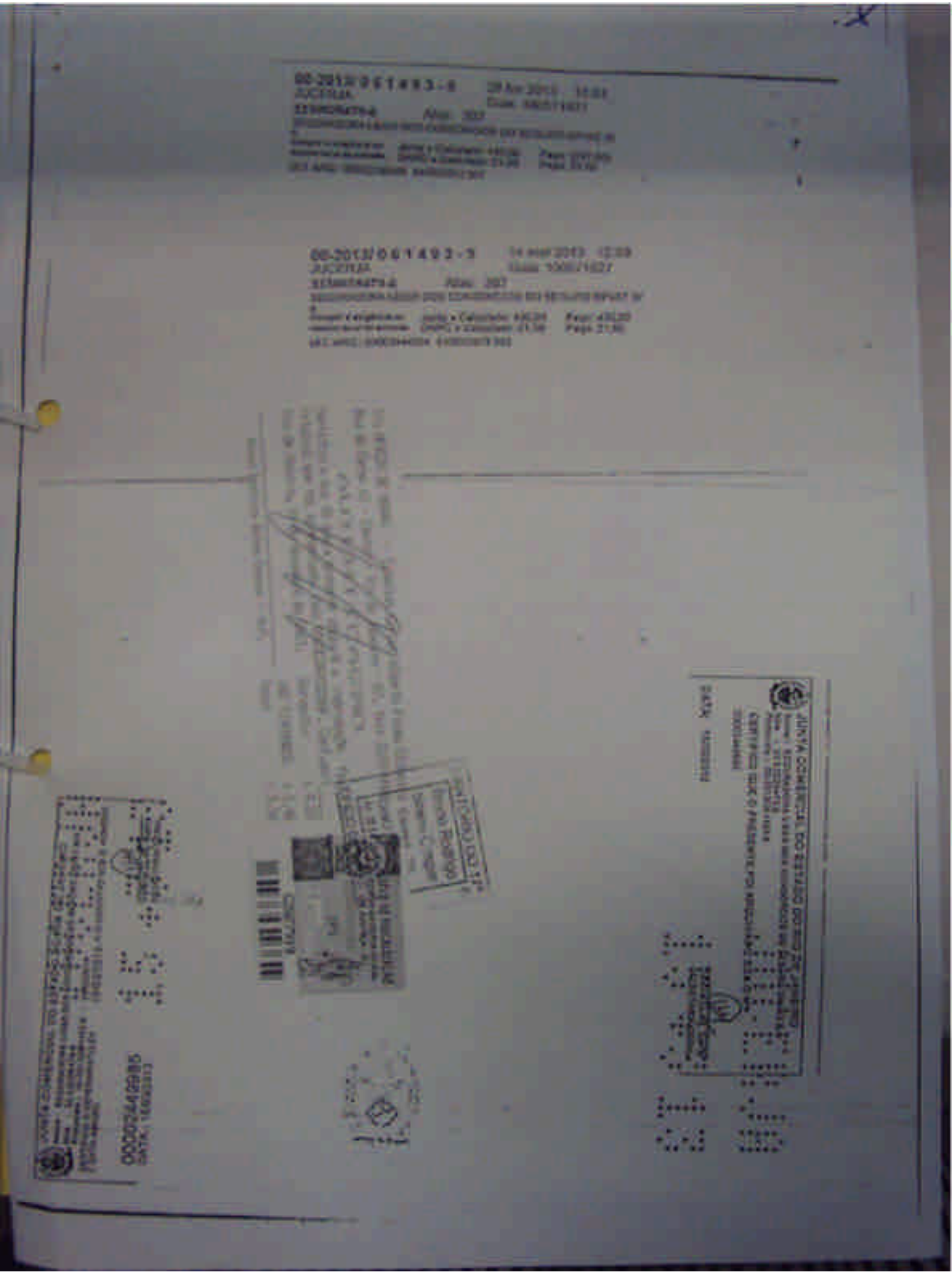

[illegible]

Protocolo: [illegible]

Data: [illegible] Hora: [illegible]

Tipo: PETIÇÃO (DIVERSOS)

[illegible]

Status: [illegible]

[illegible]

[illegible]

Vara: [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

CÓPIA

Processo n.º 00715335120148152001

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoantes determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **ROSIANE LISBOA DA SILVA**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais).**

O pagamento será efetuado mediante a emissão de cheque nominal em nome da parte Autora em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial, e eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária a contar da entrada em vigor da MP 340/06 referente à indenização pleiteada na presente ação judicial bem como do valor já pago administrativamente.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente

em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **ROSIANE LISBOA DA SILVA**, inscrito no **CPF n.º: 046.242.124-44**, de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em **14/09/2013**, nos termos do **Boletim de Ocorrência nº: 283/2013/PB**, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, bem como a **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJPB.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

João Pessoa, 16 de Abril de 2015.

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ROSIANE LISBOA DA SILVA**
**P/P HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA**
**OAB/PB nº 16.753**

# RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a quantia de R$ 2.835,00 (dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais) paga através de cheque nominal ao Sr. **ROSIANE LISBOA DA SILVA,** referente a acordo acostado aos autos do processo **n.º 007153351201481, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB (partes: ROSIANE LISBOA DA SILVA E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A).**

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, **dou à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.**

**João Pessoa/PB, 08 de julho de 2015.**

**ROSIANE LISBOA DA SILVA**

**P/ HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA**

**OAB/PB 16.753**

REBECA Homologação

Por motivos técnicos, não foi possível listar informações sobre a Jurisdição solicitada. Tente mais tarde.

**Processo**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº Processo:** | 0071[illegible] | | |
| **Classe:** | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO | **Vara:** | 10ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA |
| **Status:** | ATIVO | **Distribuição:** | 19/12/2014 |
| **Localização:** | 1ª SP-JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA SEC | **Valor Ação:** | R$ 7.140,00 |

**Assuntos**

| | |
|---|---|
| SEGURO | ACIDENTE DE TRÂNSITO |

**Partes**

| | Tipo | Nome da Parte | Situação | Advogado(a) | Documento |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | AUTOR | ROSIANE LISBOA DA SILVA | ATIVO | WALLISON MORAIS DE O REBECA | CPF 043[illegible]44 |
| 2 | REU | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA | ATIVO | | CNPJ 09[illegible]34 |

**Movimentações**

| | Data | Descrição |
|---|---|---|
| 1 | 03/06/2015 | HOMOLOGADA A TRANSACAO 03/06/2015. |
| 2 | 01/06/2015 | CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 01/06/2015 |
| 3 | 01/06/2015 | JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 01/06/2015 PROCESSO:0071[illegible] |
| 4 | 27/05/2015 | PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/05/2015 PROCESSO:0071[illegible] |
| 5 | 18/05/2015 | JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 18/05/2015 PROCESSO:0071[illegible] |
| 6 | 15/05/2015 | EXPEDIDO(A) DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 15/05/2015 |
| 7 | 12/05/2015 | PROTOCOLIZADA PETICAO CONTESTACAO 12/05/2015 PROCESSO:0071[illegible] |
| 8 | 21/01/2015 | PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 21/01/2015 |
| 9 | 09/01/2015 | CONCLUSOS PARA DESPACHO 09/01/2015 |
| 10 | 19/12/2014 | DISTRIBUIDO POR SORTEIO 19/12/2014 10:28:00. |

Os resultados apresentados são de nomes informados, não garantimos acerto ou omissão constante no TJ[illegible]

Consulta ao Tribunal através do telefone (83) 3421-7881

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# 1ª INSTÂNCIA

Nº 0071533-51.2014.815.2001
10a. Vara cível DIST.: 19/12/2014 13:52
PROCEDIMENTO ORDINARIO
seguro
Autor ROSIANE LISBOA DA SILVA
Reu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Em: 09/04/2015 Analista:

# 2ª INSTÂNCIA

**SENTENÇA**

**Processo n.** 0021533-51.2014.815.2001
**Promovente:** Seguradora Líder do Seguro DPVAT.
**Promovido:** Roziane Lisboa da Silva

**Vistos, etc.**

**SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT**, por intermédio de advogada, legalmente constituída, ingressou em juízo com a presente Ação, em face de **Roziane Lisboa da Silva**, qualificados na inicial, pelos motivos e fundamentos apontados na peça vestibular.

As partes resolveram apresentar proposta de acordo, resolvendo o litígio de modo amigável, de sorte que solicitaram conjuntamente às fls.75/76 a homologação judicial do acordo firmado e constante dos autos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prelecciona o art. 269, III do CPC:

**"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:**

**III - quando as partes transigirem;"**



José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível

No caso em tela, obedecidos os preceitos legais, chegaram as partes a um acordo, por escrito, fato que se coaduna com a tendência de celeridade da processualística moderna.

Os advogados que representam as partes têm poderes para transigir, tal como emerge das procurações anexas.

**PELO EXPOSTO,** em face da composição amigável atingida pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.75/76 e, por conseqüência, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito**, a teor do 269, III, do CPC, para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais efeitos.

Custas e honorários na forma acordada.

Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, haja vista a disponibilidade do direito que envolve o litígio.

O trânsito em julgado é automático, razão pela qual determino que, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.

P. R. I.

João Pessoa, 02 de Junho de 2015.

**JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**
Juiz de Direito 10ª Vara Cível

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço publicação da sentença as fls. 82/82 V
Dou fé.

João Pessoa, 03/06/2015.

Analista/Técnico Judiciário

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a sentença na pasta nº 03/2015. Dou fé.

João Pessoa, 03/06/2015.

Analista/Técnico Judiciário

## EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que expedi nesta data, nota de foro nº _____. Dou fé.

João Pessoa, ____/____/____

Analista/Técnico Judiciário

## C E R T I D Ã O DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, o Diário da Justiça, do dia ____/____/2015, contendo a publicação da sentença de fls. _____, somente circulou nesta data.

João Pessoa, ____/____/2015.

Analista/Técnico Judiciário

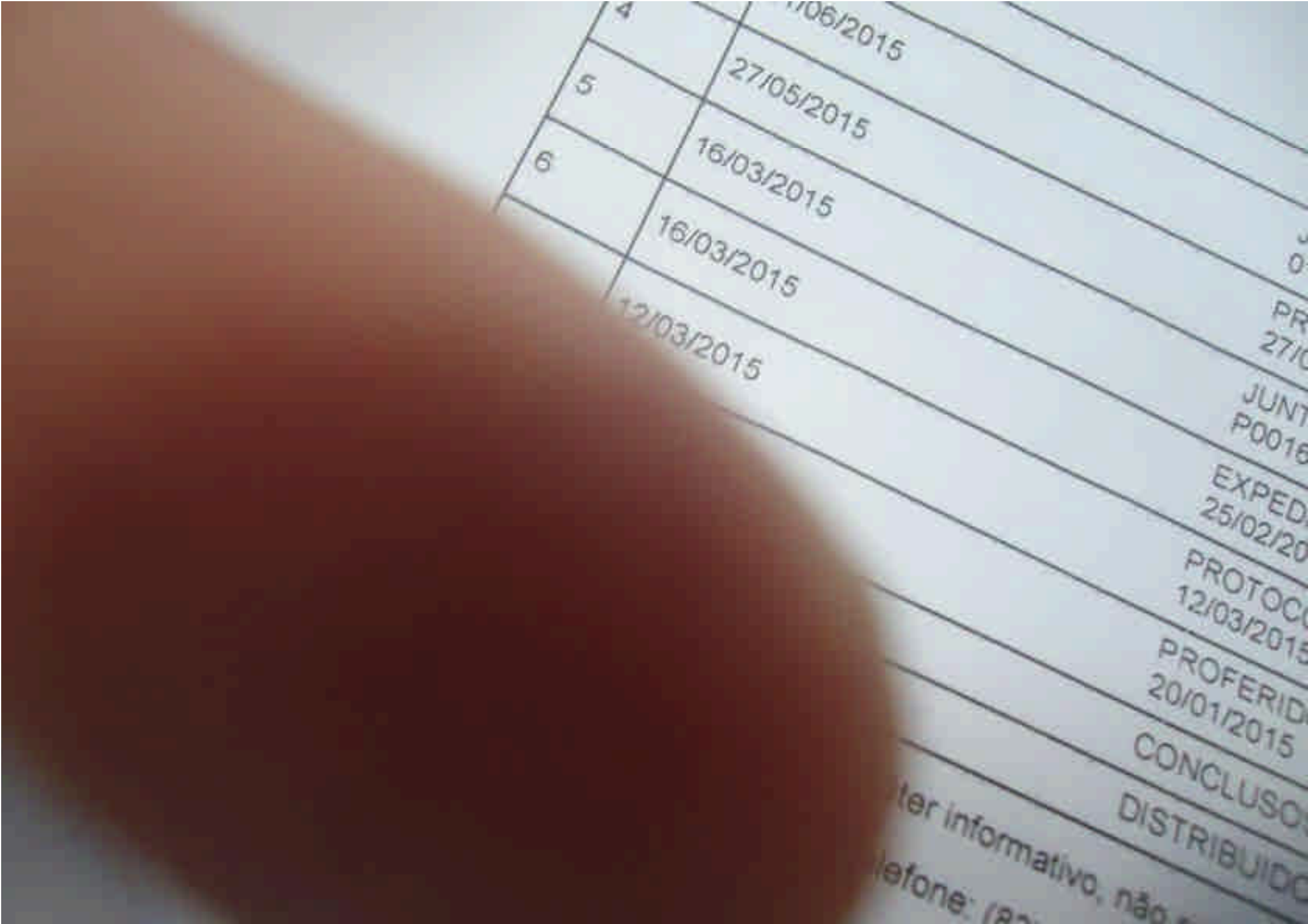
4
/06/2015
5
27/05/2015
6
16/03/2015
16/03/2015
12/03/2015
PR
27/0
JUNT
P0016
EXPED
25/02/20
PROTOCO
12/03/2015
PROFERID
20/01/2015
CONCLUSO
DISTRIBUIDO
ter informativo, não
efone: (